

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo Administrativo: 509/2026

Pregão Eletrônico nº 28/2026

Impugnante: KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Assunto: Manifestação técnica quanto a impugnação apresentada.

I. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente Manifestação Técnica destina-se a analisar especificamente a impugnação apresentada pela empresa KIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2026 e do Processo Administrativo nº 509/2026.

A empresa impugnante KIZA requer principalmente a reestruturação do certame para fins de destaque e separação do Grupo 5 (Paisagismo, Limpeza/Regularização de Terreno para Ajardinamento, Fornecimento de Muda, Plantio Compensatório, Grama e Insumos) da planilha orçamentária em lote autônomo, alegando que os serviços de paisagismo e ajardinamento seriam tecnicamente divisíveis das atividades de roçagem mecanizada, capinação e manejo arbóreo pesado.

II. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E DELIMITAÇÃO DO PLEITO

A empresa impugnante solicita, de forma objetiva, a alteração do certame para desmembrar o Lote Único, no valor de R\$ 8.682.148,92, e criar um Lote Autônomo específico, composto por:

- a) Grupo 5 — Paisagismo e Fechamentos (preparo do solo, plantio de forrações, arbustos e grama em placas);**
- b) Item 6.2 da Planilha — Limpeza Geral da Roçagem com Carga Manual de Solo;**
- c) Item 7.1 da Planilha — Serviços de Jardinagem mediante disponibilização de Jardineiro (por hora).**

A impugnante afirma que esses serviços são de natureza predominantemente paisagística e de jardinagem, sem envolver serviços de engenharia de maior complexidade ou manejo de árvores de grande porte. Sustenta, ainda, que a manutenção do Lote Único contrariaria o dever de



parcelamento do objeto e reduziria a participação de empresas de pequeno e médio porte especializadas em jardinagem.

III. DA REUNIÃO DE SERVIÇOS E INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL

Improcede o argumento de que a reunião das atividades de manejo arbóreo e paisagismo constituiria 'agrupamento ilegítimo de serviços heterogêneos'. A Unidade Técnica do DAE demonstra a existência de profunda e indissociável interdependência técnica e operacional entre todos os grupos licitados:

Os serviços não serão executados em praças públicas abertas convencionais, mas sim no perímetro restrito de 75 Unidades Operacionais do DAE (incluindo as Estações de Tratamento de Esgoto ETE Carioba, ETE Praia Azul e ETE Gruta Balsa, Estações de Tratamento de Água ETA, Estações Elevatórias EEE e Centros de Reservação CR). As atividades de manejo de árvores, roçagem mecanizada e recomposição paisagística ocorrem no mesmo ambiente físico.

A presença simultânea de duas empresas contratadas distintas na mesma unidade operacional geraria graves conflitos de responsabilidade quanto à segurança do trabalho (cumprimento das NRs 06, 10, 12, 35 e 38), sobreposição de equipes e impasse quanto à responsabilidade pelo recolhimento do mato e resíduos do solo (Item 6.2).

IV. DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 47, inciso II, e o art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 para alegar que o parcelamento é obrigatório. Ocorre que o próprio dispositivo legal ressalva expressamente a desnecessidade de divisão quando esta não for técnica e economicamente vantajosa para a Administração.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP - Item 6, 7 e 10) e a Matriz de Riscos demonstraram que a divisão do objeto provocaria perda concreta de economia de escala, encarecimento dos custos administrativos de gestão/fiscalização contratual e risco iminente de descontinuidade no atendimento das demandas por ordens de serviço.

V. DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

Não assiste razão à licitante ao afirmar que a opção pelo Lote Único frustra o caráter competitivo do certame.



Conforme registrado no Levantamento de Mercado do ETP (Itens 6 e 11) e no TR (Item 12), a instrução do processo licitatório demonstrou que existem, no mercado, empresas aptas a executar integralmente o objeto na forma definida pela Administração, evidenciando a existência de fornecedores capazes de atender às condições estabelecidas para a contratação.

O objeto foi definido como serviço comum, cujas práticas e métodos são difundidos, padronizados e dominados pelo mercado especializado. Assim, a exigência de capacidade técnica para o Lote Único justifica-se pela abrangência dos serviços a serem prestados nas 75 unidades operacionais do DAE, de modo a assegurar que a empresa contratada possua experiência compatível com as características e as necessidades da contratação.

A adoção do Lote Único permite a contratação de empresa com capacidade operacional compatível com a execução integrada dos serviços, preservando a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame, além de reduzir os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços e de interrupção das atividades nas Estações de Tratamento de Água e Esgoto.

VI. DA SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item ou lote autônomo 'desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo contratado nem perda de economia de escala'.

Conforme motivado no ETP do DAE, a criação de lote separado para o Grupo 5 acarretaria prejuízo direto ao conjunto operacional e perda de economia de escala na mobilização de insumos e equipamentos.

VII. DO PRECEDENTE DO TCESP - TC-023907.989.24-8

A impugnante invoca a decisão do Tribunal Pleno do TCESP nos autos do processo TC-023907.989.24-8 (Sessão de 26/02/2025, Relator Conselheiro Dimas Ramalho). Ocorre que a análise detida do referido acórdão revela que a jurisprudência do TCESP é amplamente FAVORÁVEL à modelagem adotada pelo DAE:

a) Validação do Registro de Preços: O TCESP fixou tese de que é plenamente admissível a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços por demanda de capina, roçada e manejo vegetal, afastando a incidência da Súmula nº 31 do TCESP.

b) Distinção Fática e Técnica em Relação ao Caso de Rio Grande da Serra: Ao contrário do alegado pela impugnante, a determinação de correção e refazimento do edital proferida pelo TCESP naquele precedente ocorreu porque o município de Rio Grande da Serra aglutinou inadequadamente



serviços heterogêneos (como pintura de meio-fio e limpeza urbana) e adotou injustificadamente a modalidade presencial. No caso do DAE de Americana, a licitante encontra um cenário completamente distinto: trata-se de **Pregão Eletrônico** (plataforma BBMNET) estritamente voltado à conservação ambiental e ao manejo vegetal integrado no perímetro delimitado de suas 75 unidades operacionais de saneamento básico, com planejamento técnico fundamentado no ETP e Termo de Referência.

VIII. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPUGNANTE

A empresa KIZA destaca que possui atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio DAE-Americana (decorrente do Contrato nº 032/2021 / Pregão Presencial nº 06/2021, vinculado à CAT nº 2620230011910), comprovando sua experiência anterior na execução de serviços de manutenção de áreas verdes nas dependências da Autarquia.

A Unidade Técnica do DAE reconhece o histórico de prestação da empresa. Contudo, a verificação da capacidade individual de uma licitante em contratos anteriores não tem o condão de alterar as premissas jurídicas e operacionais do planejamento licitatório. Ao contrário: o fato de ter havido contrato prévio com escopo amplo demonstra que as empresas do setor — inclusive a própria impugnante — possuem plena aptidão para disputar a contratação em sua totalidade.

IX. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE ÚNICO

A impugnante requer a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional caso fosse acolhido o desmembramento do lote.

Tendo em vista a manutenção fundamentada do Lote Único, ratificam-se integralmente os requisitos do item 14.1 do TR e item 4 do Edital. A limitação das exigências às 6 parcelas de maior relevância técnica (representando individualmente mais de 4% do orçamento) com aplicação do redutor de 50% dos quantitativos obedece rigorosamente ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

X. DO ACESSO E TRANSPARÊNCIA DO ETP

Não procede a alegação de ausência de acesso ao Estudo Técnico Preliminar (ETP). A legislação não estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do ETP juntamente com o edital como condição para a regularidade do certame.

O ETP integra o Processo nº 509/2026 e, como documento integrante do processo administrativo, poderia ser consultado pela empresa interessada mediante solicitação de acesso ou



pedido de vistas aos autos, a qualquer tempo, durante a fase preparatória e de divulgação do certame.

Assim, caso a impugnante entendesse necessária a consulta ao referido documento para a formulação de sua proposta ou para o exercício de seu direito de impugnação, poderia ter solicitado previamente o acesso ou vistas ao processo, não havendo impedimento à sua consulta.

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE LOTE AUTÔNOMO PARA O PAISAGISMO

No mérito central do pedido de formação de Lote Autônomo para o Grupo 5 (Paisagismo), Item 6.2 e Item 7.1, a Administração apresenta três óbices técnico-jurídicos insuperáveis:

1. Vínculo Legal com a Compensação Ambiental (Lei Municipal nº 5.529/2013 e TCA CETESB)

O fornecimento e plantio de mudas e espécies vegetais contemplados no Grupo 5 não constituem mero embelezamento ornamental facultativo. Trata-se do cumprimento de OBRIGAÇÕES LEGAIS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL vinculadas diretamente às autorizações de supressão e manejo de árvores do Grupo 1, conforme determina a Lei Municipal nº 5.529/2013 e os Termos de Compromisso Ambiental (TCA) firmados com a CETESB e Secretaria de Meio Ambiente.

Separar a execução do corte (Grupo 1) da obrigação de plantio compensatório (Grupo 5) romperia o nexo de causalidade e a cadeia de responsabilidade ambiental. Caso a empresa do Lote de Poda cortasse as árvores e a empresa do Lote de Paisagismo atrasasse o plantio compensatório, o DAE seria autuado pelos órgãos ambientais por descumprimento do licenciamento.

2. Garantia de Pegamento de 30 Dias e Conflito de Responsabilidades

O Termo de Referência exige que a empresa contratada garanta a pega, conservação e substituição sem custos adicionais de todas as mudas e placas de grama pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o plantio. Se o Grupo 5 fosse licitado isoladamente, na ocorrência de morte de vegetais por deficiência de solo ou danos de roçagem, a contratada do paisagismo culparia a empresa responsável pela roçagem/corte (Grupos 1 e 6), inviabilizando a apuração de responsabilidades e onerando o Erário.

3. Desproporcionalidade Financeira e Antieconomicidade

O Grupo 5 (Paisagismo) representa valor residual em relação ao orçamento estimado global de R\$ 8.682.148,92 (aproximadamente 4,5% do total). Criar um lote autônomo específico para um montante tão reduzido violaria o princípio da economia de escala e geraria custos administrativos desproporcionais de gestão, medição e fiscalização contratual.



XII. DA MANUTENÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA

A impugnante solicita a revisão da Garantia de Proposta de 1% (R\$ 86.821,49) e dos demais dispositivos editalícios na hipótese de acolhimento do parcelamento.

Mantida a estrutura do Lote Único, ratifica-se a exigência da garantia de proposta em 1% sobre o valor estimado global, com amparo direto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, como medida indispensável para assegurar a seriedade das propostas e coibir desistências imotivadas na sessão pública do BBMNET.

XIII. DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Improcede o pedido de retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazos licitatórios. Uma vez indeferido o pedido de desmembramento em lotes e mantidas na íntegra as regras de habilitação e julgamento, não há qualquer alteração que afete a formulação das propostas comerciais.

Em estrita observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é manifestamente desnecessária a republicação do Edital ou alteração da data da sessão pública, que fica mantida para 07/10/2026 às 08h30.

XIV. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS

A Unidade Técnica manifesta-se sobre cada uma das alíneas do pedido formulado no Capítulo XIV da impugnação da KIZA:

- a) Recebimento e Conhecimento:** Pelo CONHECIMENTO, dada a tempestividade e regularidade formal.
- b) Análise de Reestruturação em Lote Único:** Pelo INDEFERIMENTO. A análise técnica e econômica demonstra que a manutenção do Lote Único é indispensável para a segurança do saneamento municipal e integridade das obrigações ambientais.
- c) Pedido Principal de Lote Autônomo para Grupo 5, Item 6.2 e Item 7.1:** Pelo INDEFERIMENTO. Conforme demonstrado no Item XI, o Grupo 5 possui vínculo indissociável de compensação ambiental (Lei 5.529/2013) com os cortes do Grupo 1.
- d) Pedido Subsidiário de Outro Agrupamento:** Pelo INDEFERIMENTO. Outras formas de agrupamento fracionado comprometeriam a economia de escala e a fiscalização das 75 unidades do DAE.
- e) Disponibilização do Estudo Técnico Preliminar:** **ATENDIDO.** O ETP do processo será disponibilizado integralmente no Portal do DAE, no PNCP e no BBMNET.



f) Consideração do Atestado do Contrato 032/2021 da Impugnante: RECONHECIDO. Registra-se o histórico de capacidade da licitante no Contrato 032/2021, o qual ratifica que o mercado atende ao objeto amplo.

g) Revisão de Exigências Habilitatórias por Parcelamento: PREJUDICADO. Com a manutenção do Lote Único, permanecem as exigências de habilitação e de garantia de proposta.

h) Retificação e Republicação do Edital: Pelo INDEFERIMENTO. Não havendo alteração do Edital, descabe a republicação de prazos (art. 55, § 1º, Lei 14.133/2021).

i) Motivação Específica na Decisão: ATENDIDO. A presente manifestação e a decisão do Pregoeiro encontram-se devidamente fundamentadas, em conformidade com a legislação aplicável e com os elementos constantes dos autos.

j) Divulgação da Resposta Oficial: ATENDIDO. Determina-se a publicação integral no BBMNET e sítio oficial do DAE.

XV. PARECER CONCLUSIVO DA ÁREA REQUISITANTE

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica ratifica integralmente o conteúdo e os fundamentos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 28/2026.

A Unidade Técnica manifesta-se contrariamente aos pedidos de alteração formulados na impugnação, recomendando ao Pregoeiro/Agente de Contratação o **INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação** e a manutenção do Pregão Eletrônico nº 28/2026 nos exatos termos publicados.

Americana, 05 de outubro de 2026.

Márcio Raimundo
Assessor Institucional
DAE - Americana

MARCIO RAIMUNDO
Assessor Institucional
DAE - Americana

